



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Projeto de Lei Nº 6.566, de 2013

“Acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir recursos para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.566, de 2013 tem por objetivo acrescentar § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir recursos para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Comissões de Seguridade Social e Família, que opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Por força do artigo 2º da Lei nº 10.332, de 2011, os recursos alocados ao CT-Saúde (fundo setorial da Saúde) devem ser aplicados em programas que tenham como objetivo incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de

CD160453710840

CD160453710840



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse da área. São atribuídos ao CT-Saúde 17,5% da CIDE-Tecnologia, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000. O Projeto de Lei nº 6.566, de 2013, destina 30% desses recursos para desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinadas ao tratamento das doenças consideradas raras ou negligenciadas.

Resta claro, portanto, que a proposição não implicará redução de arrecadação para União. Em vista disso, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, não há quaisquer óbices à aprovação da matéria, que não compromete a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta. Cabe ao Estado suprir a falta de recursos para a pesquisa e desenvolvimento de terapias destinadas às doenças referidas pelo projeto, tendo em vista que suas circunstâncias de incidência tornam desinteressante para o setor privado investir na pesquisa básica. Nem por isso, entretanto, as vítimas dessas doenças devem ser esquecidas.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 6.566, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

CD160453710840
CD160453710840